

# MANUAL DE APOIO AO CUMPRIMENTO DO UNILEX

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado e republicado pelo  
Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

INTERVENIENTES  
DO FLUXO  
ESPECÍFICO DE  
RESÍDUOS DE  
PILHAS E  
ACUMULADORES



# ÍNDICE

ENQUADRAMENTO.....	2
1.1. PRODUTOR.....	4
1.2. COMERCIANTE .....	16
1.3. DISTRIBUIDOR .....	18
1.4. CENTRO DE RECEÇÃO DE RP&A .....	19
1.5. OPERADOR DE TRATAMENTO DE RP&A.....	20
1.6. OPERADOR DE TRANSPORTE DE RP&A.....	23
1.7. ENTIDADES GESTORAS .....	24
1.8. SISTEMAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS.....	26
1.9. CIDADÃO (O Utilizador Particular).....	27
1.10. EMPRESA (O Utilizador não Particular) .....	29
1.11. ADMINISTRAÇÃO .....	30
<b>Anexo I - Informações para o registo do produtor.....</b>	<b>34</b>
<b>Anexo II- Modelo de mandato para nomeação de representante autorizado.....</b>	<b>35</b>
<b>Anexo III- Símbolo para marcação das pilhas e acumuladores.....</b>	<b>36</b>
<b>Anexo IV – Sistema de controlo do cumprimento das metas de recolha de pilhas e acumuladores portáteis.....</b>	<b>37</b>
<b>Anexo V – Contraordenações.....</b>	<b>38</b>

## ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais se encontra o fluxo específico de resíduos de pilhas e acumuladores (RP&A), tendo sido alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/20202, de 10 de dezembro, com entrada em vigor a 1 de julho de 2021, alterado pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto.

Prevê este princípio que é atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos. Pretende-se, assim, responsabilizar o operador económico que coloca o produto no mercado pelos impactes ambientais decorrentes do processo produtivo, da posterior utilização dos respetivos produtos, da produção de resíduos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

Neste sentido, prevê também o referido diploma que, por esta gestão, são corresponsáveis todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos, desde a sua conceção, fabrico, distribuição, comercialização e utilização, até ao manuseamento dos respetivos resíduos.

Por último, são, ainda, chamados a esta responsabilidade os cidadãos, na medida em que devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados, nomeadamente através da adoção de comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.

Assim, tendo em conta a diversidade de intervenientes, as respetivas contribuições e intervenções na responsabilidade pela gestão destes resíduos, este Manual tem como objetivo esclarecer o papel de cada um dos atores na gestão de RP&A e apoiar no cumprimento da legislação.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Nota: A informação aqui constante não dispensa a leitura da legislação aplicável.

## DEFINIÇÕES UNILEX

- **Produtor:** pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea m) do artigo 3.º<sup>2</sup> do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:
  - Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
  - Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;
  - Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;
  - Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional.
- **Distribuidor:** pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ou revenda em quantidade de bens novos ou usados a outros operadores económicos, o qual pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção da definição de produtor.
- **Comerciante:** pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ao consumidor final de bens novos ou usados, o qual pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção da definição de produtor.
- **Centro de receção de resíduos:** a instalação de receção e tratamento de resíduos onde se procede à armazenagem ou armazenagem e triagem de resíduos, licenciada nos termos do capítulo VIII do regime geral de gestão de resíduos (RGGR), a qual integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão de fluxos específicos de resíduos.

---

<sup>2</sup> A alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 define como «Técnica de comunicação à distância», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.

## 1.1. PRODUTOR

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<p><b>Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 7.º, n.º 1)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os produtores de pilhas e acumuladores (P&amp;A) são obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual, sujeito a autorização, ou de um sistema integrado, sujeito a licença.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental muito grave a colocação no mercado de P&amp;A pelo produtor, sem que tenha optado por um dos sistemas de gestão, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.</li> </ul>
<b>Sistema individual</b>		
<p><b>Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos - Autorização (Art.º 9.º, n.º 1 e n.ºs 10 a 18)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>O sistema individual é aquele em que o produtor de P&amp;A assume individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma.</li> <li>Para poder efetuar a gestão dos respetivos resíduos através de um sistema individual, o produtor carece de autorização, nos seguintes termos:             <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Atribuição: por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente;</li> <li>✓ Período: não superior a 5 anos, prorrogável excecionalmente por um ano, no máximo por duas vezes, por decisão fundamentada dos referidos membros do Governo;</li> <li>✓ Requerimento:                 <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Submetido, de forma desmaterializada, à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE);</li> <li>○ Acompanhado do caderno de encargos, contendo, pelo menos, a seguinte informação:</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental muito grave a gestão de fluxos específicos de resíduos sem autorização nos termos do n.º 11 do artigo 9.º.</li> <li>Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento das condições da autorização atribuída nos termos do n.º 11 do artigo 9.º.</li> <li>O incumprimento das obrigações previstas na autorização concedida pode originar a execução parcial ou total da caução prestada.</li> </ul>

## Disposição legal

## Obrigações do Produtor

## Infrações

- Tipos e características técnicas das P&A abrangidos;
- Previsão da quantidade de P&A a colocar no mercado anualmente, por categoria e/ou tipo de material, conforme aplicável, e respetivos pressupostos;
- Previsão das quantidades de resíduos de P&A a retomar anualmente por categoria e/ou tipo de material, conforme aplicável, e respetivos pressupostos;
- Estrutura da rede de recolha dos resíduos de P&A;
- Condições de articulação com os diferentes intervenientes no sistema;
- Modo como se propõe assegurar o correto tratamento dos resíduos de P&A, incluindo o acompanhamento técnico das operações de gestão de resíduos e a promoção das melhores tecnologias disponíveis;
- Definição de uma verba destinada ao financiamento de ações de sensibilização e comunicação;
- Estratégia no âmbito da prevenção da produção de resíduos;
- Circuito económico concebido para o tratamento, evidenciando os termos da relação entre o produtor e os operadores económicos envolvidos.
- O produtor do produto tem de demonstrar ter capacidade técnica e financeira para implementar uma rede de recolha dos resíduos e o seu encaminhamento para tratamento, com vista ao cumprimento das metas fixadas no decreto-lei e na respetiva autorização.
- Após submetido o requerimento, o procedimento de autorização obedece aos seguintes trâmites:

## Disposição legal

**Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Caução (Art.º 9.º, n.ºs 2 a 5)**

## Obrigações do Produtor

- ✓ A APA, I.P. e a DGAE emitem parecer conjunto, com parecer prévio das Regiões Autónomas, no prazo máximo de 120 dias consecutivos (ou 90 dias consecutivos, se se tratar de renovação da autorização);
  - ✓ A APA, I. P. e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente, suspendendo-se nesse caso os prazos previstos;
  - ✓ A pronúncia da APA, I.P. e da DGAE é dirigida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia, que emitem a decisão quanto à atribuição da autorização no prazo de 30 dias
- O produtor que obtenha a autorização fica obrigado ao cumprimento das condições nela fixadas, bem como às que decorrem do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), designadamente a inscrição e registo de dados no sistema integrado de registo eletrónico de resíduos (SIRER) da APA, I. P.
  - Para optar pelo sistema individual, o produtor de P&A deve assumir a responsabilidade através da prestação de uma caução a favor da APA, I. P., a qual assenta no seguinte:
    - ✓ Pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização;
    - ✓ Será fixada em função da quantidade e da perigosidade dos produtos colocados no mercado, a fim de evitar que os custos da gestão dos resíduos recaiam sobre a sociedade ou sobre os restantes produtores;
    - ✓ É constituída de acordo com o modelo aprovado e divulgado no sítio na Internet da APA, I. P.;
    - ✓ A caução para o primeiro ano de vigência da licença deve ser prestada até 30 dias após a atribuição da autorização;

## Infrações

- A não apresentação ou manutenção da caução determinam a cassação da autorização.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<p><b>Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Responsabilidade (Art.º 9.º, n.º 10)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>O valor da caução pode ser revisto anualmente, por iniciativa da APA, I. P. e da DGAE ou do produtor do produto, desde que o valor utilizado como referência para a determinação do seu montante sofra uma alteração superior a 10%.</li> <li>A responsabilidade do produtor de P&amp;A pelo destino adequado dos resíduos só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR).</li> </ul>	
<b>Sistema Integrado</b>		
<p><b>Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 10.º, n.ºs 1 e 2; Art.º 14.º, n.º 7)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>O sistema integrado é aquele em que o produtor do produto transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade.</li> <li>A transferência da responsabilidade do produtor de P&amp;A para a entidade gestora é objeto de contrato escrito e efetuada mediante o pagamento dos valores de prestação financeira.</li> <li>Os produtores discriminam ao longo da cadeia, nas transações entre operadores económicos, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelos produtores de produtos do pagamento dos valores de prestação financeira a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º.</li> <li>Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira nos termos do n.º 7 do artigo 14.º.</li> </ul>
<p><b>Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos –</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>O contrato de transferência de responsabilidade do produtor de P&amp;A para a entidade gestora tem de incluir o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ A identificação e caracterização dos produtos abrangidas pelo contrato;</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A entidade gestora pode recusar a celebração do contrato se o produtor estiver em incumprimento da obrigação de pagamento de valores de</li> </ul>

## Disposição legal

**Contrato (Art.º 10.º, n.ºs 3 e 4)**

**Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Responsabilidade (Art.º 10.º, n.º 7)**

## Obrigações do Produtor

- ✓ As ações de controlo a desenvolver pela entidade gestora, por forma a verificar o cumprimento das condições estipuladas no contrato;
  - ✓ As prestações financeiras devidas à entidade gestora e a sua forma de atualização;
  - ✓ A obrigatoriedade de transmissão de informação periódica por parte do produtor do produto e a responsabilidade deste pela sua qualidade e veracidade, prevendo a necessidade de certificação dos dados transmitidos de forma proporcionada face à respetiva dimensão;
  - ✓ A obrigação dos produtores do produto participarem e colaborarem nas medidas a prever no plano de prevenção de resíduos da entidade gestora;
  - ✓ Mecanismos que garantam a declaração de informação pelos produtores do produto à entidade gestora, de forma a não comprometer o reporte de informação pela entidade gestora à APA, I. P.;
  - ✓ A obrigatoriedade de prestação de informação, por parte da entidade gestora, sobre as ações desenvolvidas e os resultados alcançados;
  - ✓ A obrigação dos produtores do produto transmitirem informação às instalações de tratamento nos termos previstos no decreto-lei;
  - ✓ Previsão da possibilidade de cessação apenas se decorrido um ano completo de vigência, produzindo efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte.
- A responsabilidade transferida à entidade gestora através do sistema integrado só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 9.º do RGGR.

## Infrações

prestação financeira relativos ao ano anterior a outra entidade gestora no âmbito do mesmo fluxo.

## Disposição legal

## Obrigações do Produtor

## Infrações

### Registo de Produtores

#### Registo de produtores (Art.º 19.º, n.ºs 1 a 3, n.º 7 e n.º 9)

- Os produtores de P&A estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do RGGR, comunicando à APA, I. P.:
  - ✓ O tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado;
  - ✓ O sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo;
  - ✓ Outra informação específica do fluxo de resíduos de P&A.
- Inscrição:
  - ✓ Quem deve efetuar: o produtor ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
  - ✓ Onde: SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;
  - ✓ Informação a apresentar no ato: a estabelecida no anexo I;
  - ✓ Prazo: um mês após a ocorrência do facto que determina a sua obrigatoriedade, conforme previsto no artigo 101.º do RGGR;
  - ✓ Delegação: A responsabilidade pela inscrição no SIRER não pode ser delegada.
- Submissão de dados:
  - ✓ Quem deve efetuar: o produtor do produto ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
  - ✓ Onde: SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;
  - ✓ Informação a submeter no ano (n):
    - a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
    - b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.

- A entidade gestora não pode celebrar ou renovar o contrato previsto no Sistema Integrado de Gestão, se o produtor estiver em incumprimento da obrigação de inscrição.
- As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas no artigo 19.º fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal.
- Constitui contraordenação ambiental leve o não cumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., das alterações e do cancelamento do registo, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Prazo: até 31 de março do ano seguinte aquele a que respeita a informação;</li><li>✓ Delegação: a responsabilidade pela submissão de dados pode ser delegada, desde que previsto em sede contratual, não podendo ser delegada nas entidades gestoras.</li><li>• Os produtores de P&amp;A devem comunicar à APA, I. P., no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, quaisquer alterações relativamente às informações transmitidas no âmbito do registo, bem como cancelar o seu registo quando deixem de exercer a atividade.</li></ul>	
<b>Representante Autorizado</b>		
<b>Representante Autorizado (Art.º 20.º, n.º 1, n.º 7 e n.º 8)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• O produtor do produto que esteja estabelecido noutro Estado-Membro (EM) da União Europeia (UE) pode nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como sendo o seu representante autorizado.</li><li>• O representante autorizado é o responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor nos termos do Unilex.</li><li>• O produtor do produto que demonstre ter um representante autorizado em Portugal para os produtos relativamente aos quais teria aquela qualidade fica desonerado das obrigações que lhe são imputáveis em função dessa qualidade, enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato.</li><li>• Para efeitos de controlo, o representante autorizado deve:<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Fornecer, no âmbito do registo de produtor, a informação relativa aos distribuidores nacionais a quem fornece P&amp;A, bem como as respetivas quantidades;</li></ul></li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de fornecer informação nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 20.º e de disponibilização aos agentes económicos de declaração nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 20.º.</li></ul>

## Disposição legal

**Representante  
Autorizado – Vendas à  
distância (Art.º 20.º, n.ºs  
2 e 3)**

**Representante  
Autorizado – Mandato  
(Art.º 20.º, n.ºs 4 a 6)**

## Obrigações do Produtor

✓ Disponibilizar aos agentes económicos do ponto anterior uma declaração que comprove a desoneração das obrigações que lhes assistiriam enquanto produtores.

- O produtor do produto estabelecido noutra EM da UE, ou num país terceiro e que venda P&A através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em Portugal deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado.
- O produtor do produto estabelecido em Portugal e que venda produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais noutra EM da UE, no qual não esteja estabelecido deve nomear um representante autorizado estabelecido nesse país, como sendo a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor do produto no território desse EM.
- A nomeação de um representante autorizado é efetuada mediante mandato escrito, a apresentar à APA, I. P. com o mínimo de 15 dias de antecedência face à data da sua vigência, nos seguintes termos:
  - ✓ Acompanhado de documentos comprovativos das formalidades da outorga das assinaturas, redigidos na língua portuguesa;
  - ✓ Estar conforme o modelo constante do anexo II e assegurar que o representante autorizado é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações previstas;
  - ✓ Deve assegurar que o representante autorizado é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no mandato.
- No termo do mandato o produtor, assim como o representante autorizado, devem informar imediatamente, desse facto, a APA, I. P.

## Infrações

- Constitui contraordenação punível com coima o incumprimento por parte do produtor do produto da obrigação de nomeação de representante autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º.
- Constitui contraordenação ambiental leve a nomeação de representante autorizado sem observância dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º.
- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., nos termos do n.º 6 do artigo 20.º.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<b>Conceção e fabrico de P&amp;A</b>		
<p><b>Princípios de conceção e gestão de P&amp;A (Art.º 70.º)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os fabricantes de P&amp;A devem concebê-los para que progressivamente contenham menos substâncias perigosas, designadamente através da substituição dos metais pesados como o mercúrio, o cádmio e o chumbo, para diminuir o seu impacto negativo na saúde humana e no ambiente.</li> <li>Os fabricantes de aparelhos que contenham P&amp;A devem assegurar que os mesmos são concebidos de modo a facilitar a remoção dos resíduos de P&amp;A pelos utilizadores finais ou por profissionais qualificados que sejam independentes do fabricante, e que sejam acompanhados de instruções que informem sobre o tipo de P&amp;A neles incorporados e sobre a remoção segura dos respetivos resíduos.</li> <li>O disposto no ponto anterior não é aplicável quando, por razões médicas, de segurança, de desempenho do aparelho ou de preservação de dados, seja necessária a continuidade do fornecimento de energia exigindo uma ligação permanente entre o aparelho e a P&amp;A.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte dos fabricantes que contenham P&amp;A de obrigações fixadas no n.º 2 do artigo 70.º.</li> </ul>
<p>Tecnologias de fabrico de P&amp;A e de tratamento e de reciclagem dos respetivos resíduos (Art.º 77.º)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os produtores de P&amp;A devem promover a investigação e o desenvolvimento de novas tecnologias de fabrico, bem como de tratamento e de reciclagem dos respetivos resíduos, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental das pilhas e acumuladores ao longo do ciclo de vida.</li> <li>Os fabricantes nacionais de P&amp;A devem evidenciar à APA, I. P., e à DGAE, até 30 de abril de cada ano, as medidas tomadas no ano anterior para cumprimento do disposto no ponto anterior, com o devido respeito pelo segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade científica, de acordo com o modelo a ser publicitado nos sítios na Internet das referidas entidades.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte dos fabricantes nacionais do dever de evidenciar as medidas tomadas de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 77.º.</li> </ul>

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<b>Rotulagem das P&amp;A</b>		
<b>Rotulagem (Art.º 75.º)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As P&amp;A colocados no mercado devem ostentar uma marcação com o símbolo cujo modelo consta no anexo III, por forma a facilitar a recolha seletiva.</li> <li>• Os produtores de P&amp;A portáteis e de baterias e acumuladores para veículos automóveis (BAVA) estão obrigados a indicar nos mesmos de forma visível, legível e indelével a respetiva capacidade, de acordo com os métodos harmonizados de determinação da capacidade e do uso apropriado a definir pela Comissão Europeia.</li> <li>• As pilhas, os acumuladores e as pilhas-botão que contenham mais de 5 ppm de mercúrio, mais de 20 ppm de cádmio ou mais de 40 ppm de chumbo são marcados com o símbolo químico correspondente ao metal pesado em causa, o qual é impresso por baixo do símbolo referido no n.º 1 e deve abranger uma superfície mínima equivalente a um quarto da dimensão deste símbolo.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento pelos produtores das obrigações de rotulagem nos termos do disposto no artigo 75.º.</li> </ul>
<b>Objetivos e metas de gestão de resíduos de P&amp;A</b>		
<b>Objetivos e metas anuais de recolha de resíduos de P&amp;A portáteis (Art.º 71.º)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, contribuem, nos termos definidos nas autorizações dos sistemas individuais e nas licenças dos sistemas integrados, para as metas nacionais de recolha.</li> <li>• Os produtores devem adotar as medidas necessárias para que seja, no mínimo, garantida a taxa de recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis de 45 %.</li> <li>• O cálculo da taxa de recolha inclui as pilhas e acumuladores incorporados ou não em aparelhos e obedece aos seguintes requisitos cumulativos:               <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ ao sistema de controlo do cumprimento das metas previsto no anexo IV; à adoção da metodologia comum prevista na Decisão da Comissão Europeia n.º</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento das condições da autorização ou licença atribuídas nos termos do n.º 11 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 16.</li> </ul>

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<p><b>Metas nacionais de reciclagem de resíduos de P&amp;A (Art.º 76.º n.º 1)</b></p>	<p>2008/763/CE, de 29 de setembro, para o cálculo das vendas anuais de pilhas e acumuladores portáteis aos utilizadores finais.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os produtores devem assegurar que os resíduos de pilhas e acumuladores são encaminhados para tratamento adequado, designadamente a reciclagem.</li> <li>Os processos de reciclagem devem atingir os seguintes rendimentos mínimos:               <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Reciclagem de 65 %, em massa, das pilhas e acumuladores de chumbo-ácido, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de chumbo que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;</li> <li>✓ Reciclagem de 75 %, em massa, das pilhas e acumuladores de níquel-cádmio, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de cádmio que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;</li> <li>✓ Reciclagem de 50 %, em massa, de outros resíduos de pilhas e de acumuladores.</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelos produtores das obrigações de assegurar o tratamento, reciclagem e ou eliminação de pilhas e acumuladores nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º.</li> </ul>
<b>Recolha de resíduos de P&amp;A portáteis</b>		
<p><b>Regras específicas para a recolha (Art.º 72.º, n.º 2)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, devem assegurar a instalação de pontos de recolha seletiva de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis, em conformidade com o artigo 13.º, e suportar os demais custos decorrentes da referida operação de recolha.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental grave a violação por parte dos produtores de P&amp;A de assegurar a instalação de pontos de recolha seletiva e suportar os custos da operação de recolha nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 72.º.</li> </ul>

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<b>Recolha de resíduos de baterias e acumuladores industriais (BAI) e de baterias e acumuladores para veículos automóveis (BAVA) provenientes de utilizadores particulares</b>		
<b>Responsabilidade pela recolha de resíduos de BAI e BAVA provenientes de utilizadores particulares (Art.º 73.º, n.ºs 2)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os produtores de BAI e de BAVA, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, devem assegurar a existência de uma rede de recolha dos respetivos resíduos em conformidade com o artigo 13.º e suportar os inerentes custos de instalação e funcionamento.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte dos produtores de BAI e de BAVA da obrigação de assegurar a existência de pontos de recolha seletiva e suportar os respetivos custos nos termos do n.º 2 do artigo 73.º.</li> </ul>
<b>Recolha de resíduos de BAI e BAVA provenientes de utilizadores não particulares</b>		
<b>Responsabilidade pela recolha de resíduos de BAI e de BAVA provenientes de utilizadores não particulares (Art.74.º, n.º 2)</b>	<p>Cabe aos produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, a responsabilidade pela organização da recolha de resíduos de BAI e BAVA de provenientes de utilizadores finais não particulares, em conformidade com o artigo 13.º, bem como os inerentes custos de instalação e funcionamento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte dos produtores de BAI e de BAVA da obrigação de assegurar a existência de pontos de recolha seletiva e suportar os respetivos custos nos termos do n.º 2 do artigo 74.º.</li> </ul>

## 1.2. COMERCIANTE

### Disposição legal

### Obrigações do Comerciante

### Infrações

#### Rede de receção e recolha de resíduos de P&A

**Rede de receção e recolha seletiva de resíduos (Art.º 13, n.º 8, 9, 10, 11 e 14; e Art.º 73.º, n.º 3)**

- Os comerciantes de pilhas e acumuladores portáteis estão obrigados a:
  - ✓ Aceitar a devolução dos respetivos resíduos, independentemente da sua composição química e da sua origem, sem encargos para os utilizadores finais e sem que estes tenham de adquirir novas pilhas ou acumuladores.
  - ✓ Dispor nas suas instalações de recipientes específicos para recolha seletiva de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis em local bem identificado e acessível.
- Os comerciantes de BAI e de BAVA estão obrigados a:
  - ✓ Aceitar a devolução dos respetivos resíduos pelos utilizadores finais particulares, independentemente da sua composição química, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de uma nova bateria ou acumulador.
  - ✓ No caso de BAVA de veículos automóveis particulares não comerciais a devolução é livre de quaisquer encargos e não depende da aquisição de novas baterias.
- Os pontos de retoma não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento nos termos do capítulo VIII do RGGR, devendo, no caso dos resíduos de BAI e

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelos comerciantes de P&A portáteis da obrigação de aceitar dos respetivos resíduos, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 13.º.
- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelos comerciantes de BAI e BAVA da obrigação de aceitar os respetivos resíduos, nos termos dos n.ºs 10 e 11 do artigo 13.º.
- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, pelos pontos de retoma e de recolha, dos requisitos de armazenagem preliminar e de acondicionamento a que se refere o n.º 14 do artigo 13.º.

## Disposição legal

**Rede de receção e recolha seletiva de resíduos – vendas à distância (Art.º 13.º, n.ºs 15 e 16)**

## Obrigações do Comerciante

BAVA, devendo, no entanto, assegurarem que os resíduos são acondicionados em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.

- Os comerciantes que utilizem técnicas de venda à distância, incluindo as empresas de plataformas de vendas por via eletrónica ou à distância, estão obrigados a:
  - ✓ Informar o consumidor sobre a possibilidade de retoma gratuita dos resíduos, à razão de um por um;
  - ✓ Assegurar essa retoma por indicação do consumidor;
  - ✓ Para o efeito, podem organizar a recolha ao domicílio, privilegiando soluções de logística inversa, ou, quando se trate de venda de produtos de pequena dimensão, recorrer a um serviço postal pré-pago com etiqueta de retorno;
  - ✓ Assegurar o encaminhamento dos resíduos retomados nos termos do decreto-lei.
  - ✓ Informar o consumidor, de forma clara e no ato da compra do produto, das possibilidades de retoma à sua disposição.

## Infrações

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, por parte dos comerciantes, do dever de assegurar a informação e a retoma de resíduos nos termos do n.º 15 do artigo 13.º.

## Gestão de resíduos de P&A perigosos

**Responsabilidade pela gestão de resíduos de P&A perigosos (Art.º 70.º-A)**

- Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de resíduos de P&A classificados como perigosos, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 72.º e no n.º 1 do artigo 73.º, os produtores e detentores destes resíduos, incluindo os comerciantes, estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para os sistemas individuais ou integrados de gestão.

- Constitui contraordenação ambiental leve o não encaminhamento de resíduos de P&A classificados como perigosos pelos comerciantes, de acordo com o disposto no artigo 70.º-A.

## 1.3. DISTRIBUIDOR

Disposição legal	Obrigações do Distribuidor	Infrações
<b>Gestão de resíduos de P&amp;A perigosos</b>		
<b>Responsabilidade pela gestão de resíduos de P&amp;A perigosos (Art.º 70.º-A)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de resíduos de P&amp;A classificados como perigosos, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 72.º e no n.º 1 do artigo 73.º, os produtores e detentores destes resíduos, incluindo os distribuidores e os comerciantes, estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para os sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>Constitui contraordenação ambiental leve o não encaminhamento de resíduos de P&amp;A classificados como perigosos pelos comerciantes de acordo com o disposto no artigo 70.º-A.</li></ul>

## 1.4. CENTRO DE RECEÇÃO DE RP&A

Disposição legal	Obrigações do Centro de Receção	Infrações
<b>Rede de receção e recolha de resíduos de P&amp;A</b>		
<p><b>Rede de receção e recolha seletiva de resíduos (Art.º 13.º e Art.º 72.º, 73.º e 74.º e Art.º 76.º, n.º 2, alínea a).</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os resíduos de P&amp;A recolhidos na rede de recolha seletiva prevista no n.º 2, do art.º 13.º, constituída pelos municípios e SGRU, comerciantes e outros pontos de recolha instalados pela entidade gestora devem ser encaminhados para centros de receção destes resíduos, onde se procede à armazenagem e triagem dos resíduos.</li> <li>Os resíduos recolhidos, supra referidos, que sejam classificados como perigosos terão que ser encaminhados para os centros de receção das redes de recolha das entidades gestoras licenciadas para o efeito.</li> <li>Os resíduos de BAVA recolhidos na rede de recolha seletiva prevista nas alíneas no n.º 2, do art.º 13.º, constituída pelos municípios e SGRU, e comerciantes devem ser encaminhados para centros de receção das redes de recolha das entidades gestoras para a gestão de BAVA.</li> <li>Os resíduos de baterias e acumuladores recolhidos seletivamente, incluindo em instalações que efetuam armazenagem preliminar, devem ser acondicionados em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento das obrigações relativas ao acondicionamento e armazenagem fixados no n.º 3 do artigo 74.º.</li> <li>Constitui contraordenação ambiental muito grave a receção de resíduos de pilhas e acumuladores classificados como perigosos em incumprimento da proibição prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 76.º.</li> </ul>

## 1.5. OPERADOR DE TRATAMENTO DE RP&A

Disposição legal	Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos	Infrações
<b>Tratamento de resíduos de P&amp;A</b>		
<p><b>Regras para o tratamento (Art.º 76.º, n.º 1 e 5)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>O tratamento e a reciclagem devem cumprir o disposto no RGGR e demais legislação aplicável, e ainda observar os seguintes requisitos mínimos:               <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ O tratamento deve incluir, no mínimo, a extração de todos os fluidos e ácidos e deve ser realizado em instalações, incluindo as de armazenagem, com superfícies e cobertura impermeáveis adequadas ou em contentores adequados;</li> <li>✓ Os processos de reciclagem devem atingir rendimentos mínimos (ver infra em <b>objetivos de reciclagem de resíduos de P&amp;A</b>).</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental grave a não observância pelos operadores do disposto no n.º 1 do artigo 76.º nos processos de tratamento e reciclagem.</li> </ul>
<p><b>Regras para o tratamento – Proibições (Art.º 76.º, n.º 2 e 3)</b></p>	<p>É proibida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>A receção de resíduos de pilhas e acumuladores classificados como perigosos por operadores de gestão de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º;</li> <li>A eliminação por deposição em aterro ou por incineração de resíduos de BAI e BAVA.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental muito grave a receção de resíduos de pilhas e acumuladores classificados como perigosos em incumprimento da proibição prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 76.º.</li> <li>Constitui contraordenação ambiental grave a eliminação por deposição em aterro ou por incineração em violação do</li> </ul>

Disposição legal	Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos	Infrações
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A eliminação em aterro ou armazenamento subterrâneo de resíduos de pilhas e de acumuladores portáteis que contenham mercúrio, cádmio ou chumbo só é admissível nos seguintes casos:               <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Quando o encaminhamento para valorização não seja viável;</li> <li>✓ Quando resulte de um plano de gestão de resíduos aprovado nos termos do RGGR que preveja a eliminação progressiva dos referidos metais pesados e que demonstre, com base numa avaliação ambiental, económica e social, que a opção de eliminação é preferível à de reciclagem.</li> </ul> </li> </ul>	<p>disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 76.º e a eliminação em aterro ou armazenamento subterrâneo fora das situações admissíveis pelo n.º 3 do artigo 76.º.</p>
<b>Qualificação de operadores de tratamento de resíduos</b>		
<p><b>Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos (Art.º 8.º, n.ºs 1 e 2)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito do fluxo de resíduos de P&amp;A estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos.</li> <li>• Os requisitos de qualificação, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio da Internet, constando das respetivas licenças.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constitui contraordenação ambiental grave o exercício da atividade de tratamento de resíduos de P&amp;A por parte de operadores que não satisfaçam os requisitos de qualificação do n.º 1 do art.º 8.º.</li> </ul>
<b>Objetivos de reciclagem de resíduos de P&amp;A</b>		
<p><b>Objetivos de reciclagem de resíduos de P&amp;A (Art.º76.º, n.º 1, b)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os operadores licenciados para a reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores devem assegurar o cumprimento dos objetivos mínimos de reciclagem</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constitui contraordenação ambiental grave a não observância pelos operadores do disposto no n.º 1 do artigo 76.º nos processos de tratamento e reciclagem</li> </ul>

## Disposição legal

## Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos

- ✓ Reciclagem de 65 %, em massa, das pilhas e acumuladores de chumbo-ácido, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de chumbo que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;
- ✓ Reciclagem de 75 %, em massa, das pilhas e acumuladores de níquel-cádmio, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de cádmio que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;
- ✓ Reciclagem de 50 %, em massa, de outros resíduos de pilhas e de acumuladores.
- Os operadores de reciclagem devem calcular o rendimento dos seus processos de acordo com o método definido no Regulamento (UE) n.º 493/2012, da Comissão, de 11 de junho de 2012, e enviar à APA, I. P., o respetivo relatório nos prazos e nos termos aí previstos.

## Infrações

## 1.6. OPERADOR DE TRANSPORTE DE RP&A



Disposição legal	Obrigações do Operador de Transporte de Resíduos	Infrações
Transporte e recolha de RBA		
Requisitos de transporte de resíduos (Art.º 6.º - n.ºs 1 e 2)	<ul style="list-style-type: none"><li>• A recolha e o transporte de resíduos recolhidos seletivamente devem ser efetuados de forma a proporcionar as melhores condições para preparação para reutilização, a reciclagem e o confinamento de substâncias perigosas.</li><li>• O transporte de resíduos está sujeito a registo eletrónico a efetuar pelos produtores do resíduo, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos eletrónica (e-GAR), nos termos do disposto no artigo 38.º do RGGR.</li></ul>	

## 1.7. ENTIDADES GESTORAS

Disposição legal	Obrigações da Entidade Gestora	Infrações
<b>Especificações técnicas</b>		
<p><b>Licenciamento da entidade gestora (Art.º 16.º n.º 1)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>O sistema integrado de gestão de resíduos está sujeito a licença atribuída por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, por período não superior a cinco anos, prorrogável excecionalmente por um ano, no máximo por duas vezes, por decisão devidamente fundamentada dos referidos membros do Governo, a qual estabelece as condições de gestão do fluxo, designadamente as relativas:               <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Aos resíduos abrangidos; À rede de recolha dos resíduos; Aos objetivos e metas de gestão; Aos planos de prevenção, sensibilização e comunicação e de investigação e desenvolvimento; Ao equilíbrio económico-financeiro; Às relações com os operadores de gestão de resíduos e outros intervenientes no sistema integrado; À monitorização da atividade do sistema integrado que garanta a gestão da informação relativa aos produtores ou embaladores e fornecedores de embalagens de serviço, conforme aplicável, locais de recolha, operadores de transporte e gestão e respetivos quantitativos de produtos colocados no mercado e de resíduos recolhidos e tratados, bem como os destinos dos materiais resultantes do tratamento; Às condições da caução.</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Constitui contraordenação ambiental grave O incumprimento das condições da autorização ou licença atribuídas nos termos do n.º 11 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 16.º</li> </ul>
<p><b>Regras específicas para a recolha (Art.º 72.º, n.º 4)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>As entidades gestoras de sistemas integrados, em conjunto, devem apresentar à APA, I. P., e à DGAE, até 30 de setembro de 2021, um estudo de viabilidade de implementação de um sistema de incentivo ou de depósito para o fluxo de pilhas e acumuladores portáteis, coordenado pelo presidente da CAGER.</li> </ul>	

### Gestão de resíduos de P&A perigosos

#### **Responsabilidade pela gestão de resíduos de P&A perigosos (Art.º 70.º-A)**

- Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de resíduos de P&A classificados como perigosos, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 72.º e no n.º 1 do artigo 73.º, os produtores e detentores destes resíduos, incluindo os distribuidores e os comerciantes estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para os sistemas individuais ou integrados de gestão.

- Constitui contraordenação ambiental leve o não encaminhamento de resíduos de P&A classificados como perigosos pelos comerciantes, de acordo com o disposto no artigo 70.º-A.

## 1.8. SISTEMAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Disposição legal	Obrigações SGRU	Infrações
<b>Recolha e transporte de resíduos de Pilhas e Acumuladores</b>		
<b>Regras para a recolha e transporte (Art.º 13.º, n.º 2, alínea a))</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Estão autorizados a recolher e transportar resíduos de P&amp;A portáteis, bem como os resíduos de BAVA e BAI recolhidos nos ecocentros, os municípios, associações de municípios e empresas gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais (SGRU), com competência na recolha de resíduos urbanos.</li></ul>	

## 1.9. CIDADÃO (O Utilizador Particular)



Disposição legal	Obrigações do Cidadão	Infrações
<b>Gestão de resíduos de P&amp;A</b>		
<p><b>Responsabilidade pela gestão (Art.º 5, n.º 3)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os cidadãos devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados nos termos do decreto-lei, nomeadamente adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.</li> </ul>	
<p><b>Responsabilidade pela recolha de resíduos de P&amp;A portáteis (Art.º 72.º, n.º 1; Artigo 13, nºs 2, 8 e 9)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os utilizadores finais particulares estão obrigados a proceder à entrega dos resíduos de P&amp;A portáteis que detenham, sem quaisquer encargos, nos pontos de retoma ou pontos de recolha seletiva destinados para o efeito, designadamente:               <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Comerciantes de P&amp;A, os quais têm a obrigação de aceitar a devolução dos respetivos resíduos, independentemente da sua composição química e da sua origem, sem encargos para os utilizadores finais e sem que estes tenham de adquirir novas P&amp;A.</li> <li>✓ Ecopontos dos municípios, das associações de municípios ou das empresas gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais (SGRU), com competência na recolha de resíduos urbanos;</li> </ul> </li> </ul>	

## Disposição legal

**Responsabilidade pela  
recolha de resíduos de BAVA  
e BAI provenientes de  
utilizadores particulares  
(Art.º 73.º, n.º 1, e  
Artigo 13, nºs 2, 10 e 11)**

## Obrigações do Cidadão

- ✓ Pontos de recolha de resíduos de P&A portáteis instalados pelas entidades gestoras dos sistemas integrados, designadamente em unidades de saúde e escolas (ponto eletrão, depositrão);
  - ✓ Pontos de recolha de outras entidades que procedam à recolha no âmbito de campanhas ou ações
- Os utilizadores finais particulares procedem ao encaminhamento dos resíduos de BAI e BAVA que detenham, sem quaisquer encargos, nos pontos de retoma ou pontos de recolha seletiva destinados para o efeito, designadamente:
    - ✓ Comerciantes de BAI e BAVA, os quais têm a obrigação de aceitar a devolução dos respetivos resíduos pelos utilizadores finais particulares, independentemente da sua composição química, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de uma nova bateria ou acumulador.
      - A devolução dos resíduos BAVA de veículos automóveis particulares não comerciais é livre de quaisquer encargos para o utilizador final particular e não depende da aquisição de novas baterias ou acumuladores
    - ✓ Ecocentros dos municípios, das associações de municípios ou das empresas gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais (SGRU), com competência na recolha de resíduos urbanos;

## Infrações

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento da obrigação de entrega, por parte dos utilizadores finais particulares, de resíduos de BAI e de BAVA, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 73.º.

## 1.10. EMPRESA (O Utilizador não Particular)



Disposição legal	Obrigações da Empresa	Infrações
<b>Recolha de P&amp;A</b>		
<p><b>Responsabilidade pela recolha de resíduos de P&amp;A provenientes de utilizadores não particulares (Art.º 74, n.º 1)</b></p> <p><b>Responsabilidade pela gestão de resíduos de P&amp;A perigosos (Art.º 70.º-A)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, os utilizadores não particulares procedem ao encaminhamento dos resíduos de BAI e de BAVA que detenham através de sistemas individuais ou integrados de gestão ou de operador licenciado para o tratamento desses resíduos, devendo assegurar que o transporte é acompanhado pela guia eletrónica de acompanhamento de resíduos prevista no artigo 38.º do RGGR.</li><li>• Os utilizadores não particulares estão obrigados a proceder ao encaminhamento dos resíduos de P&amp;A classificados como perigosos para os sistemas individuais ou integrados de gestão.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento da obrigação de encaminhamento de resíduos de BAI e BAVA, por parte dos utilizadores finais não particulares, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º.</li><li>• Constitui contraordenação ambiental leve o não encaminhamento de resíduos de P&amp;A classificados como perigosos de acordo com o disposto no artigo 70.º-A.</li></ul>

## 1.11. ADMINISTRAÇÃO

### Disposição legal

**Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – caução (Art.º 9.º, n.ºs 3 e 5)**

**Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – autorização (Art.º 9.º, n.ºs 13 e 15 a 18)**

### Obrigações da Administração

- A caução, que pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, prestada pelos produtores de pilhas e acumuladores que optem pela gestão dos resíduos através de um sistema individual a favor da APA, I. P., é constituída de acordo com o modelo aprovado e divulgado no sítio na Internet da APA, I. P.
- O valor da caução pode ser revisto anualmente, por iniciativa da APA, I. P., e da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) ou do produtor de pilhas e acumuladores, desde que o valor utilizado como referência para a determinação do seu montante sofra uma alteração superior a 10 %.
- O requerimento para atribuição de autorização é submetido, de forma desmaterializada, através de uma plataforma eletrónica da APA, I. P., à qual a DGAE tem acesso direto, competindo à APA, I. P., coordenar o processo de autorização e transmitir a decisão final
- A APA, I. P. e a DGAE emitem parecer conjunto sobre o requerimento previsto no n.º 13, dirigido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, no prazo máximo de 120 dias consecutivos, mediante parecer prévio das regiões autónomas.
- No caso de se tratar de requerimento para renovação de licença, o prazo previsto no ponto anterior é de 90 dias consecutivos.
- A APA, I. P. e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente, suspendendo -se nesse caso os prazos previstos nos pontos anteriores.
- Após a pronúncia da APA, I. P., e da DGAE, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente emitem a decisão quanto à atribuição da autorização no prazo de 30 dias.

### Infrações

## Disposição legal

**Entidade gestora (Art.º 11.º, n.º 8; Art.º 16.º, n.ºs 12 e 13)**

**Obrigações da entidade gestora (Art. 12.º, n.º 1, alínea i), n.ºs 3 - 5)**

**Modelo de financiamento (Art.15.º, n.ºs 4 – 7, 12 e 14)**

## Obrigações da Administração

- A caução, que pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, prestada pelas entidades gestoras de pilhas e acumuladores a favor da APA, I. P., é constituída de acordo com o modelo aprovado e divulgado no sítio na Internet da APA, I. P.
- A entidade gestora deve, até 30 dias após a aprovação do modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras previsto no artigo anterior, prestar garantia bancária ou seguro-caução a favor da APA, I. P., nos termos estabelecidos no ponto anterior, para o primeiro ano de vigência da licença.
- O valor da caução pode ser revisto anualmente, por iniciativa da APA, I. P., e da DGAE ou por iniciativa da entidade gestora, consoante o caso, desde que o valor utilizado como referência para a determinação do seu montante sofra uma alteração superior a 10 %.
- Publicação de lista nos sítios na Internet da APA, I. P., e da DGAE com os elementos constantes no relatório anual de atividade
- Aprovação das ações de sensibilização, comunicação e educação a implementar pelas entidades gestoras
- A DGAE e a APA, I. P., publicam os critérios de elegibilidade, relativos às ações e/ou projetos de sensibilização, comunicação e educação, de investigação e desenvolvimento e de prevenção a desenvolver pelas entidades gestoras, a observar pelos respetivos planos previstos nas licenças
- A APA, I. P., determina anualmente, em articulação com a DGAE, o universo de produtores, embaladores e fornecedores de embalagens de serviço a auditar, com base em critérios mínimos a publicitar no seu sítio na Internet
- Os critérios para a diferenciação das prestações financeiras previstos no número anterior são estabelecidos pela APA, I. P., e pela DGAE, para cada fluxo específico, ouvidos os organismos competentes das Regiões Autónomas, as entidades gestoras, as associações representativas dos produtores dos produtos, embaladores e fornecedores de embalagens

## Infrações

## Disposição legal

**Licenciamento da entidade gestora (Art. 16.º, n.ºs 4, 6-8)**

## Obrigações da Administração

de serviço, dos operadores de gestão de resíduos e demais entidades que se entenda relevante consultar.

- Esses critérios devem ter em conta as regras definidas pela Comissão Europeia e podem ser revistos para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico.
- A APA, I. P., e a DGAE pronunciam-se sobre o modelo de determinação dos valores de prestações financeiras, no prazo máximo de 60 dias consecutivos, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas e da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) no que se refere a entidades gestoras de fluxos específicos com interface com os resíduos urbanos.
- A APA, I. P., e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais sobre a fundamentação do modelo apresentado.
- A APA, I. P., e a DGAE avaliam a proposta apresentada pela entidade gestora, bem como a fundamentação para o pedido, pronunciando-se no prazo de 30 dias, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas e da ERSAR no que se refere a entidades gestoras de fluxos específicos com interface com os resíduos urbanos.
- A APA, I. P. e a DGAE podem determinar a revisão do modelo
- A APA, I. P. coordena o processo de atribuição de licença e transmite a decisão final.
- A APA, I. P., e a DGAE emitem parecer conjunto sobre o requerimento dirigido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, no prazo máximo de 150 dias consecutivos, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas e da ERSAR no que se refere a entidades gestoras de fluxos específicos com interface com os resíduos urbanos.
- A APA, I. P., e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente, suspendendo -se nesse caso o prazo previsto no número anterior.
- Após a pronúncia da APA, I. P., e da DGAE, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente emitem a decisão de atribuição da autorização no prazo de 30 dias.

## Infrações

## Disposição legal

**Mecanismo de alocação e compensação (Art. 18.º, n.ºs 3 - 5)**

**Registo de produtores e outros intervenientes (Art. 19.º, n.º 11)**

**Tratamento, reciclagem e eliminação de pilhas e acumuladores portáteis e de baterias, acumuladores industriais, baterias e acumuladores para veículos automóveis (Art. 76.º, n.º 4)**

## Obrigações da Administração

- A APA, I. P., e a DGAE publicitam, nos respetivos sítios na Internet, a contribuição anual para efeitos de financiamento do desenvolvimento aplicacional e do funcionamento dos mecanismos de alocação e de compensação
- A cobrança às entidades gestoras do montante da contribuição é da competência da APA, I. P., através da emissão de documento único de cobrança (DUC), a efetuar até ao final do primeiro semestre do ano a que se reporta.
- A APA, I. P. notifica, por via eletrónica, as entidades gestoras, para pagamento da contribuição.
- A APA, I. P., divulga anualmente, até 15 de janeiro, no seu sítio na Internet, a lista de produtores de pilhas e acumuladores com número de registo atribuído
- Compete à APA, I. P., publicitar, no seu sítio na Internet, a avaliação ambiental que determine que a opção de eliminação é preferível à de reciclagem, bem como notificar a Comissão Europeia das medidas adotadas nos termos do Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de abril, relativas aos procedimentos de informação no domínio das normas e regulamentação técnicas e às regras relativas aos serviços da sociedade de informação.

## Infrações

## Anexo I - Informações para o registo do produtor

### A. Informações a apresentar pelo produtor no ato do registo:

- 1 - Nome do produtor, número de identificação fiscal (nacional ou europeu), código de atividade económica (CAE) e contactos (morada, telefone, fax, correio eletrónico, página de Internet, pessoa de contacto e os respetivos números de fax e endereço de e-mail, se disponíveis).
- 2 - O tipo e marcas de pilhas e acumuladores colocados no mercado anualmente, incluindo pilhas e acumuladores portáteis, BAI e BAVA.
- 3 - Informações quanto à forma como o produtor assume as suas responsabilidades: através de um sistema individual ou de um sistema integrado de gestão.
- 4 - Data do pedido de registo.
- 5 - Declaração de que as informações prestadas são verdadeiras.

## Anexo II - Modelo de mandato para nomeação de representante autorizado

[Identificação do produtor/embalador — nome e número de identificação fiscal europeu ou nacional]

[Endereço do produtor/embalador]

[Indicar o país de origem]

Nomeia [Identificação do representante autorizado — nome e número de identificação fiscal nacional]

[Endereço do representante autorizado]

Portugal como seu representante autorizado em Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º.../..., de ... [número e data de publicação do Decreto-lei que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor], que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor.

O presente mandato abrange as seguintes categorias de produto/tipo de produto:

O [Representante autorizado] compromete-se, enquanto representante autorizado do [produtor/embalador] em Portugal, a representá-lo nos termos constantes no Decreto-Lei n.º .../..., de ... [número e data de publicação do Decreto-lei que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor], sendo legalmente responsável por assegurar o cumprimento das obrigações do [produtor/embalador] previstas nos [referir números e artigos respetivos] do referido decreto-lei.

Não obstante o disposto no presente mandato, o [produtor/embalador] só fica desonerado das responsabilidades ora delegadas no [Representante autorizado] desde que se verifique o efetivo cumprimento do mandato pelo delegatário.

O presente mandato, assinado por ambas as partes, produz efeito a [data] e termina a sua vigência assim que uma das partes informar a APA, I. P., de que o mesmo foi rescindido.

[Data]

[Assinatura produtor/embalador]

[Assinatura do Representante Autorizado]

### Anexo III - Símbolo para marcação das pilhas e acumuladores

O símbolo que indica a recolha separada de resíduos de pilhas e acumuladores é constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz, conforme indicado infra.

O símbolo deve ser impresso de forma visível, legível e indelével.



O símbolo deve observar os seguintes requisitos:

- Ocupar, no mínimo, 3 % da superfície da face maior da pilha, acumulador ou bateria de pilhas;
- Ter uma dimensão máxima de 5 cm x 5 cm;
- Ocupar, no caso das pilhas cilíndricas, pelo menos 1,5 % da superfície da pilha ou acumulador e ter uma dimensão máxima de 5 cm x 5 cm.

Caso a pilha, acumulador ou bateria de pilhas tenha uma dimensão reduzida face aos requisitos acima referidos, não é obrigatória a sua marcação, devendo imprimir-se na embalagem o símbolo com a dimensão mínima de 1 cm x 1 cm.

## Anexo IV - Sistema de controlo do cumprimento das metas de recolha de pilhas e acumuladores portáteis

Sistema de controlo do cumprimento das metas de recolha de pilhas e acumuladores portáteis			
Ano	Recolha de dados		Cálculo
2009 .....	Vendas em 2009 (V1).....		
2010 .....	Vendas em 2010 (V2).....		
2011 .....	Vendas em 2011 (V3).....	Recolha em 2011 (R3) .....	Taxa de recolha = $3 \times R3 / (V1+V2+V3)$
2012 .....	Vendas em 2012 (V4).....	Recolha em 2012 (R4) .....	Taxa de recolha = $3 \times R4 / (V2+V3+V4)$
Etc.....	Etc.....	Etc.....	Etc.

## Anexo V - Contraordenações

**1. Contraordenações ambientais nos termos do regime aplicável às contraordenações ambientais, previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual** (identificadas na coluna “infrações” das tabelas dos vários capítulos do documento como “contraordenação ambiental”)

Contraordenações		Pessoas Singulares	Pessoas Coletivas
		Valores	
Leves	Negligência	De 200,00 EUR a 2.000,00 EUR	De 2.000,00 EUR a 18.000,00 EUR
	Dolo	De 400,00 EUR a 4.000,00 EUR	De 6.000,00 EUR a 36.000,00 EUR
Graves	Negligência	De 2.000,00 EUR a 20.000,00 EUR	De 12.000,00 EUR a 72.000,00 EUR
	Dolo	De 4.000,00 EUR a 40.000,00 EUR	De 36.000,00 EUR a 216.000,00 EUR
Muito Graves	Negligência	De 10.000,00 EUR a 100.000,00 EUR	De 24.000,00 EUR a 144.000,00 EUR
	Dolo	De 20.000,00 EUR a 200.000,00 EUR	De 240.000,00 EUR a 5.000.000,00 EUR

**2. Contraordenações nos termos do regime geral das contraordenações, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, na sua redação atual** (identificadas na coluna “infrações” das tabelas dos vários capítulos do documento como “contraordenação punível com coima”)

- O montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de € 1 250 e o máximo de € 3 740;
- O montante mínimo da coima aplicável às pessoas coletivas é de € 2 500 e o máximo de € 44 890;
- A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.